

A ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO BRASILEIRO E SEUS NOVOS RUMOS

Andressa Cabral de Oliveira¹

Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo uma análise da atuação do *amicus curiae* no processo brasileiro, em especial nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como a relevância de sua possível aplicação na resolução de questões mais complexas do rito comum ordinário, objetivando um maior suporte técnico as decisões judiciais a fim de garantir a efetivação do princípio constitucional do devido processo legal, em seu aspecto material. Partindo dos posicionamentos da doutrina especializada e da jurisprudência da Suprema Corte Federal aprecia-se o instituto jurídico, bem como seu fundamento legal (Lei 9.868/99), diferenciando-o de outro instituto jurídico no qual por vezes é confundido, qual seja, a figura do terceiro interessado. Consiste em um trabalho teórico realizado através de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, utilizando uma metodologia dialética, com o intuito de comprovar a importância de tal instituto na solução dos conflitos, frente ao avanço de um mundo moderno, em que questões legais tendem a se tornar cada vez mais intrincadas, oferecendo mais legitimidade às decisões judiciais.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*; Lei nº 9.868/99; Controle concentrado de constitucionalidade; Mundo moderno.

THE PERFORMANCE OF AMICUS CURIAE IN THE BRAZILIAN PROCEDURE AND ITS NEW DIRECTIONS

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. E-mail: dedessacabral@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; Procurador do Estado da Paraíba. E-mail: paulorenato25@hotmail.com

ABSTRACT

This study aims to analyze the performance of an *amicus curiae* in the case of Brazil, in particular the actions of concentrated control of constitutionality, as well as the relevance of their possible application in resolving more complex issues of common ordinary rite, aiming for a greater support technical legal decisions to ensure the realization of the constitutional principle of due process in its material aspect. From the doctrinal positions of the specialized and the jurisprudence of the Federal Supreme Court appreciates the legal institution, as well as its legal basis (Law 9.868/99), differentiating it from other legal institution in which it is sometimes confused, which is the figure of the third party. It consists of a theoretical work done through a literature review and case law, using a dialectical approach, in order to prove the importance of such an institute in solving conflicts, facing the advancement of a modern world in which legal issues tend to make each more intricate, offering more legitimacy to judicial decisions.

Keywords: Amicus Curiae; Law
constitutionality, the modern world.

No. 9.868/99; concentrated control of

1 INTRODUÇÃO

Amicus curiae é termo de origem latina adotada no sistema jurídico inglês que significa "amigo da corte"; "amigo do tribunal" (DE PLÁCIDO E SILVA, 2007, p.104).

O *amicus curiae* é uma pessoa, entidade ou órgão que participa do processo quando requisitado pelo relator que deseja informações mais aprofundadas com relação àquele determinado tema em discussão, ou quando o próprio *amicus* requer sua intervenção em casos que demonstrem relevância da causa e representatividade dos postulantes, visando um maior suporte técnico as decisões judiciais. Tal participação lhe garante assim, a efetividade do princípio constitucional do devido processo legal, em seu aspecto material. Trata-se de uma figura neutra, que se envolve no processo como um terceiro que não é parte, mas sim como um auxiliar do juízo movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

Muitas vezes o referido instituto é confundido com outro instituto jurídico, qual seja, a figura do terceiro interessado. Ambos são terceiros à lide, mas muitas são as suas diferenças. Destacamos, a princípio, que o *amicus curiae* não possui sequer nenhum interesse na causa, enquanto que a figura do terceiro interessado possui algum interesse na causa, desejando que tal parte vença aquela lide.

Trata-se de um verdadeiro auxiliar que não possui interesse algum na causa, sendo absolutamente neutro, servindo tão somente para “subsidiar o livre convencimento motivado do magistrado na resolução da questão constitucional, não figurando como parte, razão pela qual sua contribuição ao final, pode ser a favor ou não do ato.” (ARAÚJO NETO, 2011, p. 11).

A atuação da figura do *amicus curiae* dá-se nos processos de Controle de Constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio de 3 ações: Ação Direta de Constitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Porém, sua atuação não é restrita a processos de controle de constitucionalidade. Desde 1976, o legislador necessitou de tal suporte técnico para atribuir uma decisão com maior firmeza, maior segurança jurídica nas causas em que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, intervindo a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) nos processos que discutiam matéria objeto da competência desta autarquia. A CVM não é a única exceção.

Frente ao avanço de um mundo moderno onde questões legais tendem a se tornar cada vez mais intrincadas, o papel do *amicus curiae* tem se tornado cada vez mais imprescindível, haja vista o avanço de diversas áreas distintas, uma vez que o juiz, ao lidar com causas que envolvem outros ramos diversos do seu, é uma pessoa leiga e sendo, portanto, incapaz de decidir sozinho algo tão complexo.

A ideia deste trabalho é frisar a importância da intervenção do instituto, além das hipóteses já cabíveis, em todo e qualquer processo do qual necessite o magistrado apenas, visando um maior suporte técnico, a fim de proferir decisões mais firmes e, garantindo para as partes, maior segurança jurídica, evitando assim decisões injustas, corruptas, onde o magistrado julga no seu “achismo”, e não na sua certeza.

2 ORIGEM DO INSTITUTO

O instituto jurídico do *amicus curiae* nasceu no direito romano na figura do *consiliarius* romano (BUENO 2006, p. 88). Desde a origem, sua função era a de ajudar, esclarecer ao magistrado pontos obscuros e de difícil compreensão para que o mesmo pudesse decidir causas complexas com maior segurança, com um maior suporte técnico. Nessa época, o magistrado, sentindo a necessidade de tal esclarecimento, devia convocar a ajuda obrigatoriamente provocando-a. Tal ajuda dava-se através da manifestação do *amicus*, apenas de forma neutra, em relação às demandas processuais conforme observado os princípios do direito, de acordo com seu próprio e livre convencimento.

Posteriormente, o instituto fora desenvolvido na Inglaterra por meio da *common law*, que assegura grande liberdade aos litigantes para conduzir o processo em todos os seus sentidos de acordo com a sua própria vontade e “estratégias”. Sempre possuindo o objetivo de auxiliar a corte para solucionar questões que transcendiam seu conhecimento, a participação do *amicus curiae* passou cada vez mais a ser indagada, uma vez que se trata de um terceiro estranho ao litígio (BUENO 2006, p. 92).

Foi apenas em 1812 que o instituto surgiu nos Estados Unidos, no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*, “onde ‘Attorney General’ dos Estados Unidos foi admitido para que desse sua opinião sobre a matéria posta para julgamento, que dizia respeito a questões relativas à marinha” (BUENO 2006, p. 93), sendo posteriormente aplicado com grande destaque no moderno direito norte-americano.

Tendendo a cada vez mais inovar, a figura do *amicus curiae* no Brasil foi introduzida pela lei nº. 6.616, de 16 de dezembro de 1978, onde acrescentou artigos à Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dispondo sobre o mercado de valores mobiliários e a criação da Comissão de Valores Mobiliários. Nos ensinamentos de FREDIE DIDIER JR. (2009, p.390):

A primeira previsão de intervenção do *amicus curiae* no direito brasileiro deu-se por ocasião da Lei Federal n. 6.385/76, que no art. 31 impôs a intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nos processos que discutam matéria objeto da competência desta autarquia. A Lei Federal n. 8.884/94 (Lei Antitruste), no art. 89, também impõe a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) nos processos em que se discutam questões relacionadas ao direito da concorrência. Nestes dois casos, o legislador, reconhecendo as dificuldades técnicas dessas causas, determinou a intervenção do *amicus curiae* (...)

A nossa Carta Magna não previu expressamente a introdução do referido instituto. Contudo, somente com a entrada em vigor da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que trata sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)³ e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)⁴ perante o Supremo Tribunal Federal (STF), foi que órgãos e entidades se manifestaram no papel de *amicus curiae*, ao tratar de relevante matéria social e da representatividade dos postulantes.

Logo após, em 6 de dezembro de 1999, entrava em vigor a lei nº. 9.882, que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁵, autorizando também a intervenção do *amicus curiae* em seu procedimento.

O Código de Processo Civil também faz menção a intervenção do *amicus curiae* na declaração de inconstitucionalidade em seu artigo 482, §3º, que de acordo com a redação conferida pela Lei 9.868/1999, ampliou sua atuação para o controle difuso de

³ Art. 7º § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades; Art. 9º § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁴ Art. 20 § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁵ Art. 6º § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria; § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

constitucionalidade, permitindo a intervenção do referido instituto quando houver relevância da matéria e a representatividade dos postulantes⁶.

3 DIFERENÇA DO *AMICUS CURIAE* PARA O TERCEIRO INTERESSADO

O instituto do *amicus curiae*, o qual aprofundaremos nosso estudo a seguir, é por vezes confundido com outro instituto jurídico, qual seja, a figura do terceiro interessado. Apesar de ambos serem terceiros à lide, muitas são as suas diferenças e a primordial delas é que o *amicus curiae* não possui sequer nenhum interesse na causa, enquanto que o terceiro interessado, como o próprio nome já diz, possui algum interesse na causa, desejando que tal parte vença aquela lide.

De acordo com DE PLÁCIDO E SILVA (2007, p.104):

Amicus curiae: expressão latina adotada no sistema jurídico inglês significando o “amigo do tribunal”, significando o terceiro no processo que é convocado pelo juiz para prestar informações ou esclarecer questões técnicas, inclusive jurídicas, que interessam à causa. O juiz tem este poder em decorrência do disposto nos arts. 130 e 339 do código de processo civil de 1973. A lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, em seu art. 6º, par. 1, ultima parte, confere ao relator o poder de instrução do processo de fixar data para declarações em audiência pública de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Nos casos que lhe são submetidos, pode e deve o juiz se socorrer de tal meio de prova em atenção à regra de analogia contida no art. 126 do código de processo civil.

O *amicus curiae* é um amigo do tribunal, “amigo da cúria, isto é, da justiça. Diz-se de perito designado por um juiz para aconselha-lo”⁷. Sua intervenção objetiva um maior suporte técnico as decisões judiciais a fim de garantir a efetivação do princípio constitucional do devido processo legal, haja vista que cada vez mais o judiciário está responsável em resolver questões de grande complexidade das mais distintas áreas. De acordo com ARAÚJO NETO (2011, p. 11), “a atuação do amigo da corte pressupõe a

⁶ Art. 482 §3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁷ RONAI, Paulo. *Não perca seu latim*. 5. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1980, p. 25.

existência de repercussão política, social, econômica e jurídica em relação a uma coletividade”. Com isso, portanto, diante de tamanha relevância da causa restaria justificada a atuação daquela ‘sociedade aberta’, por meio dos seus intérpretes não-oficiais.

Trata-se de um verdadeiro auxiliar que não possui interesse algum na causa, sendo absolutamente neutro, servindo tão somente para “subsidiar o livre convencimento motivado do magistrado na resolução da questão constitucional, não figurando como parte” (ARAÚJO NETO, 2011, p. 11). Isso faz com que sua contribuição, ao final, possa ser a favor ou não do ato.

Ao falarmos em terceiro estamos diante de quem não é parte, nunca o foi ou tenha deixado de ser em momento anterior distinto ao qual se profira a decisão. O terceiro interessado é um terceiro, que ingressa em processo pendente, desde que autorizado por lei, transformando-se em parte.

O atual Código de Processo Civil traz expressamente as seguintes hipóteses de intervenção de terceiros: assistência (simples e litisconsorcial); oposição; nomeação à autoria; denunciação da lide, chamamento ao processo e recurso de terceiro.

Nos ensinamentos de FREDIE DIDIER JR (2009, p. 391-392):

O *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares da justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja de auxílio em questões técnico-jurídicas. Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. Esta última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fáctico. (...)

Ao compararmos os institutos ora mencionados, podemos distingui-los facilmente. Já que o *amicus curiae* não ingressa como parte, não podemos colocar no mesmo nível a intervenção do *amicus* com a intervenção de terceiro, que ingressa como parte ou com algum interesse na causa.

4 PROCESSOS DE CABIMENTO

O controle de constitucionalidade é o instrumental teórico previsto na Constituição Federal (CF), com o intuito de garantir a supremacia da constituição e a higidez do ordenamento jurídico por meio da fiscalização das normas infraconstitucionais.

No Brasil, o controle de constitucionalidade pode ser feito por meio de duas vias de exercício: a difusa e a concentrada. O controle difuso surgiu nos EUA no ano de 1803 quando a suprema corte norte americana julga o caso “Marbury X Madison”. No Brasil, o controle surgiu na nossa primeira constituição republicana, ou seja, a constituição de 1891.

O controle difuso de constitucionalidade também conhecido como controle por via incidental, via de defesa. Possui legitimidade ampla, podendo qualquer pessoa, no exercício do seu direito de ação, ingressar com tal ação. Sua competência também é ampla, podendo, portanto, qualquer juiz ou qualquer tribunal realizar o controle difuso de constitucionalidade.

Nesse tipo de controle, a questão de constitucionalidade nunca será o mérito ou o pedido principal, somente um incidente processual, sendo seu fundamento apresentado pela parte para obter o pedido. Seus efeitos, quanto às partes, será *inter partes*, ou seja, produz efeito somente para as partes envolvidas naquela causa, e quanto à retroatividade será *ex tunc*, ou seja, retroagirá.

Já o controle concentrado teve surgimento na constituição da Áustria de 1920, tendo como idealista o jurista e filósofo Hans Kelsen. No Brasil, seu surgimento se deu com as Ações Diretas e Inconstitucionalidade (ADI) trazida pela Emenda Constitucional (EC) 16/65; Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADI por omissão) e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) trazidas com a CF/88; e a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) trazida com a EC nº3/93.

Tais ações serão objeto de nosso estudo a seguir. O controle concentrado também é conhecido como controle direto, controle de ação. Os legitimados para interpor esse tipo de ação estão taxativamente previsto no art. 103 da nossa carta

magna⁸. Nesse tipo de controle, somente o STF atua como julgador. Quanto às partes, seu efeito será *erga omnes*, ou seja, produzirá efeitos para todos. Porém, quanto à retroatividade, em regra, o efeito será *ex tunc*, retroagindo. Contudo, este efeito pode ser modificado pelo próprio STF se restar provado que colocou em risco a segurança jurídica. Para que esse efeito seja modificado, deve ser votado no supremo tendo 2/3 dos seus membros votado a favor.

O controle concentrado de constitucionalidade é feito exclusivamente pelo guardião máximo da constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio, principalmente das seguintes ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADI por omissão); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A atuação do *amicus curiae* dá-se, exatamente, em processos de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, nesse controle de ação. Seu momento de atuação é repressivo, pois recai sob espécie normativa já pronta e acabada, que está produzindo ou ao menos estar apto a produzir todos os seus efeitos essenciais. Para ser repressivo o controle, a norma já tem que ter ao menos sido promulgada.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade são previstas pela Lei nº. 9.868, de 1999, onde em seu art. 7º §2º, permite ao relator dessa ação admitir, por despacho irrecorrível, desde que preenchidos determinados requisitos, a participação de um novo sujeito na relação processual, qual seja o *amicus curiae*, e em seus arts. 9º §1º e 20, §1º permitem que o relator do processo possa requisitar informações adicionais em casos de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos.

A Lei nº. 9.882, de 1999, que trata sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, também dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 2º sobre a intervenção do *amicus*, autorizando-o.

⁸ Art. 103: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Além das hipóteses de cabimento do Controle Concentrado de Constitucionalidade, o qual será objeto de nosso trabalho, há também outros dispositivos legais que autorizam sua participação, quais sejam: a Lei 6.385/1976 que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, em seu art. 31; a Lei 8.884/1994 que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, em seu art. 89; a Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 14 § 7º; a Lei 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu parágrafo único do art. 49; e por fim, o § 3º do art. 482 do CPC, de acordo com a redação conferida pela Lei 9.868/1999, que ampliou sua atuação para o controle difuso de constitucionalidade.

Como se percebe, a figura do *amicus curiae* não é restrita a processos de controle de constitucionalidade como muitos pensam, tampouco apenas no controle concentrado. Percebe-se, contudo, a importância do referido instituto, haja vista suas exceções. O legislador, desde 1976 necessitou de tal suporte técnico para atribuir uma decisão com maior firmeza, maior segurança jurídica.

4.1 Legitimidade

Conforme já mencionado, será objeto de nosso estudo a atuação do *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Tal controle é feito exclusivamente pelo STF, por intermédio de 3 ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A Lei nº 9.868/99, que regula o processo da ADI, veda expressamente a intervenção de terceiros em seu art. 7º, caput. Porém, no § 2º do mesmo artigo, abriu margem para a interferência do *amicus curiae* em casos que demonstrem relevância da causa e representatividade dos postulantes. Trata-se de decisão irrecorrível do relator do processo, podendo a manifestação ser solicitada por vontade própria dos órgãos e entidades. Apesar de a lei não fazer menção expressa sobre a possibilidade de manifestação de pessoas físicas, não vinculadas a órgãos ou entidades, mas que

demonstrem representatividade, a doutrina é pacífica quanto à possibilidade de se apresentarem como amigas da corte, devendo a análise ser casuística.

Em outro ponto de vista, no art. 9º, discutiu-se a requisição de informações adicionais, pelo relator, em casos de necessidade de esclarecimentos (circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos) ou designar peritos ou comissão de peritos para emitir parecer sobre a questão, fixando data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas (físicas) com experiência e autoridade na matéria, devendo tais informações serem prestadas no prazo de trinta dias.

Após tal comparação, CUNHA FERRAZ (2008, p. 63) arremata que:

Confrontando-se os dois dispositivos legais, pode-se chegar à conclusão de que a figura do *amicus curie* é admitida na ADI, apenas veiculada por órgãos e entidades, preenchidos os demais requisitos acima indicados. A manifestação depende de órgãos e de entidades comprovarem a relevância da causa e sua representatividade.

Isto indica, por óbvio, que os postulantes devem comprovar seu interesse na decisão do processo, pelo que se pode dizer que a figura mais se aproxima de um *amicus* da causa ou, como diz Haberle, citado pelo Ministro Joaquim Barbosa 22, de participação da sociedade no controle de constitucionalidade abstrato, via ADI. De outro lado, o art. 9º, §1º, também admite a figura do “amigo da corte”, já em sua feição original.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), no art. 18 da lei que o regulamenta, vedou a intervenção de terceiros. Apenas em seu art. 20, §1º admite a participação de pessoa física, sendo considerada como *amicus curiae*, por chamamento do relator nas audiências públicas para prestar esclarecimentos sobre fatos ou questões de direito solicitados pelo tribunal.

Nas palavras de BUENO (2006, p. 141):

A doutrina concorda que, para o entendimento do que é “representatividade do postulante”, deve ser observado o mesmo referencial já construído para o art. 103 da Constituição Federal, levando em conta, inclusive, que detém legitimidade para o

ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade⁹. Assim, desde que um dos entes já listados não tenha proposto a ação (quando será *autor*, mesmo que em litisconsórcio com outros entes), está autorizado *ipso facto*, a intervir como *amicus curiae*. Sua representatividade, por assim dizer, decorre da própria Constituição, no que, no particular, fazia eco o parágrafo único do art. 2º da lei 9.868/99, vetado quando de sua promulgação.

Já a lei nº 9.882/99, que regulamenta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), não faz referência à vedação da intervenção de terceiros no processo, autorizando a participação do *amicus curiae* mediante solicitação do relator para informações adicionais.

Contudo, concluímos que são legítimos para intervir no papel do *amicus curiae* nas ações de ADI e ADC pessoas físicas, órgãos e entidades que demonstrem a relevância da matéria e sua representatividade, e, na ADPF, apenas por chamamento do relator nas audiências públicas, pessoas físicas com notório saber sobre o caso.

A título de exemplo, temos o deferimento da MOVITAE – Movimento em prol da vida como *amicus curiae* no processo de ADI 3.510 do Distrito Federal, que dispõe sobre o uso de células-tronco embrionárias, tendo como relator o Ministro Carlos Britto, ante a relevância da matéria e a representatividade da postulante.

4.2 Memorial: requisitos de admissão; procedimento de interposição

Como já vimos anteriormente, uma das hipóteses da intervenção do *amicus curiae* decorre da requisição do relator que deseja informações mais aprofundadas com relação àquele determinado tema em discussão. Tais informações lhe serão dadas por pessoas ou entidades/orgãos ‘experts’ no assunto. Nesse caso, conforme ARAÚJO NETO (2011, p. 13) “os requisitos, ora em análise, são dispensados, pois a vontade é vertical, ou seja, parte do exercício da faculdade que possui o relator”.

Pode também, tais entidades/orgãos e ou pessoas ‘experts’ no assunto ora discutido requerer sua intervenção. Em se tratando dessa forma de intervenção, é

⁹ É esse o entendimento de Edgard Silveira Bueno Filho, “Amicus curiae – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade”, *op. cit.* p. 12.

necessário o preenchimento de dois requisitos básicos para sua aceitação: a relevância da matéria ora discutida e a representatividade do referido órgão. Tais requisitos necessitam estar claramente expostos, uma vez que à falta de um deles levará a inadmissibilidade do *amicus curiae* por despacho do qual, frise-se, não caiba qualquer recurso.

Nos ensinamentos de ARAÚJO NETO (2011, p. 13):

Com efeito, para que o *amicus curie* seja admitido por meio de decisão monocrática e irrecurável do relator, em caso de ter sido solicitado *sponte propria*, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da *relevância da matéria* e da *representatividade* do órgão ou entidade interessada. Saliente-se, por oportuno, que esta espécie é aplicável tanto na ADI quanto na ADC, mesmo tendo sido vetado o § 2º do art. 18, da Lei n. 9.868/99, já que deve ser observada a interpretação sistemática do diploma, em particular, do § 2º do art. 7º, muito bem observada nas razões do veto. Por fim, já no procedimento instrutório da ADPF, disposto em lei diversa (Lei n. 9.882/99), a espécie de *amicus curiae* em questão não fora abarcada, sendo possível apenas a “abertura procedimental” por parte do relator, no exercício da faculdade que o legislador lhe concedeu; (..)

Mas, o que entendemos por “matéria relevante”? Árdua tarefa para doutrina e jurisprudência. Entendemos que matéria relevante seria a mera necessidade de debate; o mero interesse jurídico de quem postula tal intervenção.

BUENO FILHO (2002, p.6) entende que:

Por relevância da matéria, o legislador quis que o postulante demonstrasse a relação de relevância entre a matéria discutida e a atividade perseguida pela instituição. Primeiro porque, se o processo está em andamento é porque é relevante a matéria.

Contudo, é impossível cogitar a possibilidade de um processo de controle de constitucionalidade de matéria que não seja relevante. Além disso, não teria fundamento admitir a presença de terceiros em uma lide que não houvesse um mínimo interesse jurídico na conclusão da causa.

Há bastante divergência doutrinária e jurisprudencial com relação ao momento da intervenção do *amicus curiae* consoante nos traz o art. 7º, §2º da lei nº 9.868/99, pois, em seu texto, nada fala sobre e quando há o silêncio, é certo que cada um terá opiniões diversas.

Maior parte da doutrina, inclusive BUENO (2006, p. 161) e BUENO FILHO (2002, p. 13) defendem que o prazo de intervenção dá-se a qualquer momento, desde que antes do julgamento da ação. Filiamos-nos a esse mesmo entendimento, haja vista que o debate provocado pelo *amicus* deve vir antes do início dos debates pelos ministros, pois tem a intenção de ‘influenciar’, esclarecer, dar uma maior segurança jurídica a opinião dos julgadores, inclusive do relator.

Pois bem, admitido a intervenção do *amicus curiae* no processo pelo relator, estamos diante de uma decisão monocrática e irrecorrível.

Com relação ao prazo para manifestação, o mesmo artigo ora mencionado faz menção ao parágrafo anterior, ou seja, teria o *amicus* o prazo de 30 dias contados da sua intimação. Vale salientar que, ao impor esse prazo, estaria comparando o referido instituto com os réus da ação. Porém, aplica-se tal prazo por analogia, uma vez que é de extrema importância a aplicação de prazo em procedimentos judiciais.

Sua forma de manifestação não é prevista em lei. Inicialmente, era permitido apenas a forma escrita, vindo tal posicionamento a ser modificado pelo Supremo nas ADI 2675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, pois sabemos que decisões colegiadas geralmente trazem entusiasmados debates orais.

Conforme voto de Celso de Mello na ADI 2130, a regra do Art. 7º, §2º da lei nº 9.868/99, “permite que terceiros investidos de representatividade adequada sejam admitidos na relação processual”. Com isso, é admitido ao Supremo Tribunal Federal (STF) um maior debate constitucional, a fim de que venha a dispor de todos os meios informativos possíveis e necessários para resolver determinado conflito. A admissão do instituto do *amicus curiae* é fator de grande relevância social. Possibilita-se a intervenção de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade, ou que demonstrem valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Diante disso, “a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas”. Assim, o STF garantirá maior efetividade às suas decisões, bem como “valorizará, sob perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências”.

Contudo, pode se dar tanto oral quanto escrita, desde que atinja a sua finalidade. Porém, quando a entidade/órgão requer sua inserção na causa, deverá ser feita em forma de memorial, ocorrendo, nesse caso, duas fases: 1ª fase a de aceitação por parte do relator, e a 2ª fase para apresentação de suas razões, podendo esta ser escrita ou oral.

Importante lembrar que, durante o julgamento, pode haver necessidade por parte de algum julgador, nova intervenção de outra entidade. Em ocorrendo isso, esse esclarecimento deve ser feito oralmente. Nesse caso, o julgamento se tornará mais lento, haja vista que será aberto novo prazo para autor e réu examinar o novo elemento apresentado.

5 IMPORTÂNCIA DO AMICUS CURIAE NO MUNDO MODERNO

5.1 O *amicus curiae* e a efetivação do devido processo legal

É bastante perceptível, diante do que já fora exposto, que a figura do *amicus curiae* é de extrema relevância tendendo cada vez mais a ser imprescindível, haja vista o maior suporte técnico das decisões judiciais, garantindo para as partes a efetivação do princípio constitucional do devido processo legal.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil, até a presente data, em tramitação no Congresso Nacional, trata, pela primeira vez de forma explícita, sobre a intervenção do *amicus curiae*, senão vejamos:

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Breve a redação do referido artigo, mas bastante notório quando institui os legitimados para atuarem como *amicus curiae*, no processo civil, de maneira genérica, pondo termo à (falsa) ideia de que tal instituto somente se apresenta em sede de controle de constitucionalidade. A questão das pessoas naturais serem admitidas como *amicus* sempre causou bastante resistência por parte da jurisprudência do Supremo, contudo, ganhou seu espaço, não sendo restringida a atuação apenas às pessoas jurídicas.

Seu parágrafo único frisa também, a diferença da figura do *amicus curiae* para a figura da intervenção de terceiros, institutos que são por vezes confundidos, determinando que o amigo da Corte não está autorizado a interpor recurso.

Durante todo o trabalho, foram expostos vários requisitos e formalidades para o procedimento de admissão do instituto do *amicus curiae*. Podemos dizer que alguns desses requisitos, como por exemplo a representatividade dos postulantes, são de extrema importância, porém, há meras formalidades que, acreditamos ser desnecessárias.

Ora, se o *amicus* intervém no processo como um ‘amigo do juiz’ para aconselhá-lo, esclarecer pontos obscuros, não possuindo este qualquer interesse na lide, não há que se discutir que sua intervenção poderia e deveria ser feita em todo e qualquer processo que o magistrado solicitasse tal ajuda, visando sempre uma maior segurança jurídica, com decisões mais justas, e sendo fundamentada sempre com um maior suporte técnico, pois sabemos que é fácil nos depararmos com decisões injustas, corruptas, onde o magistrado julga no seu “achismo”, e não na sua certeza.

Além das hipóteses já cabíveis, defendemos a tese de que poderia o magistrado solicitar a intervenção do *amicus curiae* em todo e qualquer processo do qual necessitasse ajuda, visando o maior suporte técnico, proferindo assim, decisões mais firmes e, para as partes, lhes era garantida uma maior segurança jurídica, uma vez que o

juiz, ao lhe dar com causas que envolvem outros ramos diversos do seu, é uma pessoa leiga e sendo, portanto, incapaz de decidir sozinho algo tão complexo.

Não aderimos à hipótese da intervenção, quando requerida por parte do *amicus*, em todo e qualquer processo, uma vez que, se em causas que tramitem no rito comum entidades/órgãos e pessoas físicas solicitassem seu ingresso, estaríamos conflitando dois princípios constitucionais: o princípio do devido processo legal, com decisões justas, X princípio da celeridade processual, haja vista que, a utilização do referido instituto sem que o magistrado solicitasse, tornaria a causa menos célere e mais burocrática.

CONCLUSÃO

O *amicus curiae* ou amigo da corte é o auxiliar do juízo que colabora com o magistrado na tarefa hermenêutica de interpretar as leis, própria constituição ou o próprio caso de que se trate a questão a ser julgada. Importante lembrar que não é parte, nem terceiro interessado, pois não possui interesse algum na causa. Sua figura é pautada apenas à informação, esclarecimento.

Em 1976, foi prevista a primeira intervenção do *amicus curiae*, que se deu pela Lei Federal nº 6.385, a qual previa a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) nos processos em que eram discutidas matéria objeto da competência desta. Pode-se, contudo, afirmar que desde essa época o legislador constitucional teve a preocupação em chamar ao processo alguém que realmente entendesse do assunto tratado, para lhe garantir uma maior segurança jurídica ao proferir determinadas decisões.

Frente ao avanço de um mundo moderno, onde questões legais tendem a se revolver cada vez mais intrincadas, o papel do *amicus curiae* tem se tornado cada vez mais imprescindível, haja vista o avanço de diversas áreas, além da repercussão política, social, econômica e jurídica em relação a uma coletividade.

No Brasil, é fácil nos depararmos com decisões injustas, corruptas, onde o magistrado julga no seu “achismo”, e não na sua certeza. São nesses casos, em que se evidencia com mais facilidade a corrupção, como a compra de sentenças, pois, se o

magistrado não sabe ao certo como decidir aquilo, é muito mais fácil ser influenciado por uma das partes, e, quando entra dinheiro na história, tudo se resolve com mais cautela.

Diante de tantas inovações, é bastante relevante a possível aplicação de referido instituto jurídico para resolução de questões mais complexas, na qual necessite o magistrado de esclarecimentos e informações, que tramitem no rito comum ordinário, uma vez que o juiz, ao lidar com causas que envolvem outros ramos diversos do seu, é uma pessoa leiga e sendo, portanto, incapaz de decidir sozinho algo tão complexo. A aplicação do instituto no procedimento comum traz, tanto para as partes como para o magistrado, portanto, um maior suporte técnico às decisões judiciais visando garantir a efetivação do princípio constitucional do devido processo legal, em seu aspecto material.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. **Amicus Curiae**. Salvador: Jus Podivm, 2005.

ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. **O amicus curiae no STF: efetividade e novos rumos**. *Revista Constituição e garantia de direitos*, vol.4, n.1, 2011. Disponível em: <www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/PPGD/article/download/242/306>. Acesso em: 28 março 2012.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510**. Requerente: Procurador-Geral Da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 2005.

_____. **Lei nº 9.882**. Publicada no Diário Oficial da União em 6.12.1999.

_____. **Lei 9.868**. Publicada no Diário Oficial da União em 11.11.1999.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Amicus Curiae – a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade**. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 14, junho/agosto 2002. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 28 março 2012.

CUNHA FERRAZ, Anna Candida da. **O amicus curiae e a democratização e a legitimação da jurisdição constitucional concentrada**. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, Ano 8, n.1, 2008, p. 53-72. Disponível em: <<http://132.248.9.1:8991/hevila/Revistamestradoemdireito/2008/vol8/no1/3.pdf>>. Acesso em: 28 março 2012.

_____. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11^a ed. Salvador: Jus Podivm. 2009. v. 1.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.